

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-50.2019.8.19.0047

Apelante: José Lúcio Mattos Madeira

Apelado: Município de Rio Claro

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO SUPERVENIENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. TEORIA DA CAUSA MADURA INAPLICÁVEL. DANOS MORAIS. JULGAMENTO PREMATURO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal em face do Município, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial por exercício de atividades em condições insalubres, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo formulado em setembro de 2017, pagamento das parcelas pretéritas e compensação por danos morais decorrentes da negativa administrativa. No curso da demanda, o autor foi aposentado por tempo de contribuição, em 23/12/2020.
2. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aposentadoria especial, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e de improcedência do pedido de compensação por danos morais, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
3. Recurso do autor, no qual sustenta que a concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição não afasta o interesse processual quanto à aposentadoria especial, diante da diversidade dos benefícios e de seus efeitos patrimoniais. Requer o reconhecimento do direito ao benefício especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças devidas e compensação por danos morais. Subsidiariamente,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-50.2019.8.19.0047

postula a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição acarreta perda do interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e seus efeitos patrimoniais; (ii) saber se, afastada a sentença terminativa, a causa se encontra madura para imediato julgamento do direito à aposentadoria especial; e (iii) saber se deve ser mantida a improcedência do pedido de compensação por danos morais antes da complementação da instrução probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A concessão posterior de aposentadoria por tempo de contribuição não torna inútil a pretensão de reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, pois subsiste interesse processual quanto às possíveis repercussões patrimoniais relativas ao período compreendido entre o requerimento e a aposentadoria efetivamente concedida.

6. O interesse processual deve ser aferido a partir da utilidade concreta que o provimento jurisdicional ainda pode proporcionar à parte, considerada a pretensão em sua integralidade, não se configurando perda superveniente do objeto pela simples concessão posterior de benefício previdenciário diverso.

7. A aposentadoria especial exige a demonstração da efetiva exposição do servidor a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, durante o período legalmente exigido, aplicando-se, no que couber e enquanto ausente legislação complementar específica, as regras do regime geral de previdência social, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal e do art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

8. A percepção de adicional de insalubridade e a existência de elementos indicativos do exercício de atividades insalubres não são suficientes, por si sós, para comprovar os requisitos necessários à concessão da

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-50.2019.8.19.0047

aposentadoria especial, sendo indispensável a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos.

9. A ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apto a esclarecer as condições do trabalho desempenhado pelo autor, diante da extinção do cargo anteriormente ocupado e da ausência da respectiva função no laudo das condições laborais, evidencia lacuna probatória quanto à natureza e ao período de exposição aos agentes nocivos.

10. Necessária a produção de prova pericial para apurar as condições em que o servidor exerceu suas atividades e verificar se estavam preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, circunstância que afasta a aplicação da teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC.

11. A cassação da sentença deve alcançar também o capítulo relativo aos danos morais, pois a análise da pretensão compensatória depende do prévio esclarecimento acerca da existência do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo e das circunstâncias e consequências da respectiva negativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível 0001548-50.2019.8.19.0047** em que é Apelante José Lúcio Mattos Madeira e é Apelado o Município de Rio Claro; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora



RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, José Lúcio Mattos Madeira da sentença (index 420), proferida pelo **Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Claro**, a qual, em ação obrigação de fazer ajuizada em face daquele Município, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao benefício previdenciário, e improcedente o pedido de compensação por danos morais, nos seguintes termos:

“(...) Versaram os autos pretensão com fundamento em responsabilidade civil da Administração Pública.

Não houve dúvida de que o conflito de interesses mereceu ser dirimido desde logo, uma vez que depois da decisão proferida às fls. 363 a questão se mostrou única e exclusivamente de direito e a dilação probatória, com a desnecessária prorrogação do julgamento, violaria o princípio fundamental da duração razoável do processo.

Depois do devido processo legal, do contraditório e da amplitude de defesa não se estabeleceu controvérsia quanto aos fatos articulados pelo autor na sua causa de pedir.

Sem embargo não há que se examinar o mérito quanto ao pleito da aposentadoria, pois o autor aposentado já se encontra desde o dia 23 de dezembro de 2.020, conforme documento copiado às fls. 413.

Registre-se que não há divergência de valores entre aposentadoria especial por atividade insalubre e aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso vertente desde o deferimento do benefício não mais existiu a necessidade do provimento jurisdicional vindicado, uma vez que não há como aposentar quem já se encontra aposentado. Assim é forçosa a decisão terminativa neste capítulo, como vem decidindo nosso Egrégio Tribunal de Justiça em situações semelhantes: (...).

Quanto ao dano moral vindicado nada se revelou devido, pois a situação controvertida não era eficaz e suficiente para atentar contra qualquer dos



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-50.2019.8.19.0047

atributos da personalidade do ilustre autor. Veja-se que a decisão administrativa foi fundamentada, ainda que se pudesse emprestar-lhe o adjetivo de equivocada.

Posto isto e na forma dos artigos 485, VI, e 487, I, do Código de Processo Civil, quanto ao benefício previdenciário JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem de seu mérito resolver, e quanto ao dano moral JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo seu mérito nesta parte.

Em face do princípio da causalidade processual e na forma do artigo 85, §§ 2.º e 6.º, do mesmo diploma legal, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerando sua complexidade, o trabalho que nela foi realizado e o tempo para tanto despendido, suspendendo-se a execução em face da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se e intinem-se. Com a preclusão, baixa na distribuição e arquivamento.”

2. Alega, em síntese, o Apelante que a sentença deve ser reformada, pois a concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição, em dezembro de 2020, não acarretou a perda do interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria especial formulado administrativamente em setembro de 2017, por se tratar de benefícios submetidos a regimes jurídicos distintos e com repercussões patrimoniais próprias. Sustenta que exerceu, por mais de três décadas, atividades insalubres no Município de Rio Claro, tendo percebido adicional de insalubridade por longo período, de modo que a revogação do Decreto Municipal nº 117/90, sem a edição de nova regulamentação, não poderia impedir o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Defende que a causa se encontra madura para julgamento, requerendo o reconhecimento do direito ao benefício desde o requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças devidas, bem como indenização por danos morais em razão da negativa administrativa e do consequente adiamento de sua aposentadoria.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-50.2019.8.19.0047

Subsidiariamente, requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito (index 432).

3. Contrarrazões do Município de Rio Claro (index 456).

É o relatório



VOTO

4. De saída, **admite-se** o recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade especificados nos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC-15.

5. **A controvérsia recursal consiste em verificar se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor no curso da demanda importou perda superveniente do interesse processual relativamente ao pedido de aposentadoria especial e, afastada a sentença terminativa, se a causa se encontra em condições de imediato julgamento nesta instância.**

6. **Assiste parcial razão ao Apelante.** Explica-se.

7. *In casu*, o autor, servidor do Município de Rio Claro, no cargo de lubrificador, formulou, em setembro de 2017, requerimento administrativo de aposentadoria especial, sob a alegação de que exerceu, por mais de três décadas, atividades em condições insalubres (index 22).

8. O pedido foi indeferido sob o fundamento de ausência de regulamentação municipal da matéria, após a revogação do Decreto Municipal nº 117/90 pelo Decreto nº 437/09 (index 74):





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-50.2019.8.19.0047

9. Assim, em 2019, foi ajuizada a presente demanda, objetivando a concessão de aposentadoria especial por insalubridade ao Autor, com efeito retroativo a data do requerimento administrativo, bem como a condenação do Município ao pagamento das parcelas pretéritas e compensação por danos morais.

10. No curso da presente demanda, o autor foi aposentado por tempo de contribuição, em 23/12/2020, conforme certidão de index 413:

Matrícula: 20.071 Funcionário JOSE LUCIO MATTOS MADEIRA

Classificação SERVIDOR MUNICIPAL EST/ Situação **Aposentadoria**

Data de Admissão: 08/05/1985

Nomeação: 01/04/90 PORT.212/90

Secretaria: ORDEM PUBL.TRANSPORTE

Cargo: LUBRIFICADOR

Função: LUBRIFICADOR

Local: RIO CLARO - GARAGEM

* ADMITIDO NO CARGO DE SERVENTE
* NOMEADO NO CARGO DE SERVENTE NIVEL 1 REF. I
* EM 01.04.91 ALTERADO CARGO P/ LUBRIFICADOR NIVEL 6 REF.I PORT.075/91
* EM 03.01.94 PASSOU PARA REF. II PORT. 018/94
* LICENÇA PREMIO = 03 (TRES) MESES A PARTIR 01.03.95 PROC. 0140/95
* EM 01.03.96 PASSOU PARA REF. III PORT. Nº 085/96
* LICENÇA PREMIO = 03 (TRES) MESES A PARTIR 18.11.96 PORT. 363/96
* EM 01.01.2004 PASSOU P/ REFERENCIA IV LEI 264/2003 ART. 20 E 21 § 2º
* LICENÇA ESP. ASSIDUIDADE = 03 MESES A PARTIR 19.01.04 PORT. 033/2004
* EM 08/05/2005 PASSOU P/ REFERENCIA V LEI 264/2003 ART. 20 E 21 § 2º
* LICENÇA ESP. ASSIDUIDADE 03 MESES A PARTIR 06/02/2006 PORT. 068/2006
* EM 08/05/2010 PASSOU P/ REFERENCIA VI LEI 264/2003 ART. 20 E 21 § 2º
* BENEFICIO IPARC DE 25/06/2010 A 15/08/2010 C/ ALTA
* EM 08/05/2015 PASSOU P/ REFERENCIA VII LEI 264/2003 ART.20 E 21 § 2º
* LIC.ESP.ASSIDUIDADE = 03 MESES A PARTIR DE 20/12/2016, PORT.405/2016
* LIC.ESP.ASSIDUIDADE = 03 MESES A PARTIR DE 05/11/2018, PORT.382/2018
* LIC.ESP.ASSIDUIDADE = 03 MESES A PARTIR DE 08/06/2020 PORT.180/2020
* **EM 23/12/2020 APOSENTADO P/TEMPO CONTRIBUICAO PORT.054/2020 FUNPREV**

11. Sobreveio, então, a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, diante da perda



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-50.2019.8.19.0047

superveniente do interesse de agir, e de improcedência do pedido de compensação por danos morais (index 420).

12. Todavia, a concessão posterior de aposentadoria por tempo de contribuição não torna, por si só, inútil a pretensão deduzida na demanda.

13. O interesse processual deve ser examinado à luz da efetiva utilidade que o provimento jurisdicional ainda possa proporcionar à parte, considerada a pretensão deduzida em sua integralidade.

14. No caso, o pedido formulado pelo autor não se restringe à obtenção de aposentadoria, **mas busca o reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em setembro de 2017**, com os respectivos efeitos patrimoniais, além de compensação por danos morais.

15. Assim, a concessão de benefício previdenciário diverso, em momento posterior, não esvazia integralmente a utilidade da prestação jurisdicional, sobretudo diante da possibilidade de repercussões financeiras relativas ao período compreendido entre o requerimento administrativo e a aposentadoria efetivamente concedida.

16. Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Egrégio TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO RETROATIVO. **Busca o recorrente a reforma da sentença que extinguiu pedido de concessão de aposentadoria especial pela perda superveniente do objeto e julgou improcedente o pedido de pagamento retroativo dos proventos.** A aposentadoria especial do servidor público com deficiência encontra-se regulada no artigo 40, § 4º-A da Constituição da República. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta a aplicação da Lei



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-50.2019.8.19.0047

Complementar n. 142/2013, por analogia, diante da omissão legislativa do ente. **Não configurada a perda do objeto, uma vez que o autor atendeu aos requisitos exigidos para a concessão do benefício em 27/07/2021, quando a autarquia previdenciária reconheceu o direito somente em 16/03/2023.** O pagamento retroativo dos proventos de aposentadoria não afronta o teor do artigo 37, § 10 da Constituição Federal, porquanto configurado o caráter indenizatório da verba. Reforma da sentença. PROVIMENTO AO RECURSO.

(0001088-92.2022.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 06/05/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

17. Impõe-se, portanto, o afastamento da perda superveniente do interesse processual e, por conseguinte, a cassação da sentença.

18. Não obstante, ao contrário do sustentado pelo Apelante, a causa não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo inaplicável a teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC. Explica-se.

19. A aposentadoria especial é benefício concedido aos servidores que exerçam atividade de risco, em prejuízo à integridade física e à saúde, dada a exposição permanente a agentes nocivos. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para o deferimento de benefícios, exceto na hipótese de lei complementar específica do ente federativo, a respeito do assunto. É o que se confere do artigo 40, §§ 4º e 4º-C, da CF, *verbi*:

Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-50.2019.8.19.0047

(...)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

20. Dispõe a **Súmula Vinculante 33** do Supremo Tribunal Federal que *“aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”*.

21. Para tanto, deverão ser preenchidos os requisitos do artigo 57 da Lei Federal 8.213/91, para o deferimento do benefício. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-50.2019.8.19.0047

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

22. Embora constem dos autos elementos indicativos de que o autor exerceu atividades insalubres e percebeu o respectivo adicional por longo período, tais circunstâncias, por si sós, não comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria especial.

23. Com efeito, a concessão do benefício exige demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos durante o período legalmente exigido, não bastando, para esse fim, a mera percepção de adicional de insalubridade.

24. No caso concreto, o Município foi intimado a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor. Contudo, informou que o cargo por ele anteriormente ocupado foi extinto e que a respectiva função não consta do laudo elaborado pela empresa responsável pela avaliação das condições de trabalho (index 316):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-50.2019.8.19.0047



Memo. nº 133/2023 – ADM.

Rio Claro, 06 de março de 2023.

Ref.: Memo nº 043/2023

Da: Secretaria Municipal de Administração
Para: Procuradoria Geral do Município

Sr. Assessor,

Em atenção ao memorando em referência, vimos informar que não obtivemos êxito em confeccionar o PPP do sr José Lúcio Mattos Madeira – Lubrificador, pelo fato do mesmo ter se aposentado e o cargo ter sido extinto, motivo pelo qual nos laudos e programas elaborados pela empresa GL Consultoria e Medicina do Trabalho, não constou a referida função.

Assim, em contato com a referida empresa no sentido de realizar um laudo pericial da função já extinta do quadro permanente do Município de Rio Claro, porém a mesma informou que não será possível a elaboração do mesmo devido aos fatos supracitados.

Atenciosamente,

José Cláudio da Silva
Secretário Municipal de Administração
Mat.: 20/894

- 25.** Há, portanto, lacuna probatória quanto às efetivas condições em que o labor foi desempenhado, especialmente no que se refere à natureza e ao período de exposição aos agentes nocivos.
- 26.** Mostra-se necessária, assim, a produção de prova pericial, a fim de verificar as condições de trabalho a que o autor esteve submetido e o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.
- 27.** A cassação da sentença deve alcançar, igualmente, o capítulo referente ao pedido de compensação por danos morais.
- 28.** O Apelante sustenta que o indeferimento administrativo do benefício teria retardado sua aposentadoria por aproximadamente três anos, causando-lhe prejuízos de ordem pessoal e financeira.





29. A análise dessa pretensão, contudo, depende do prévio esclarecimento acerca do próprio direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

30. Somente após a adequada instrução do feito será possível verificar se o autor preenchia, naquele momento, os requisitos para a concessão do benefício e, a partir daí, examinar as circunstâncias e eventuais consequências da negativa administrativa.

31. Mostra-se prematuro, portanto, manter a improcedência do pedido indenizatório antes da complementação da instrução quanto à premissa fática em que se funda a pretensão.

32. Ressalte-se que a cassação desse capítulo não implica reconhecimento da existência de dano moral, matéria que deverá ser apreciada pelo Juízo de origem após a instrução, à luz do conjunto probatório produzido.

33. Ante o exposto, voto por conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja retomada a instrução processual, com a produção de prova pericial destinada à apuração das condições em que o autor exerceu suas atividades e do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora